

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR

Pregão Eletrônico nº 007/2025

Kurica Ambiental S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.706.588/0002-23, com sede na Rodovia Celso Garcia Cid, 12633 Gleba Cafezal, Londrina, Estado do Paraná, vem a presença desta comissão licitante apresentar RECURSO, nos termos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016, a licitante dispõe de prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da manifestação da intenção, para apresentação das razões recursais. O presente recurso é, portanto, tempestivo e deve ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente manifesta sua irresignação em face da habilitação da empresa Plena, a qual, embora classificada, deixou de atender a requisitos essenciais previstos no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, conforme se expõe.

III. DA HABILITAÇÃO

O procedimento licitatório exige que os licitantes atendam, integralmente, às condições editalícias, de modo a assegurar a lisura, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ocorre que a empresa recorrida apresentou documentos com data de validade expirada e com diversas irregularidades.

III.a DO DOCUMENTO DE CNPJ COM PRAZO EXPIRADO

O Edital (Condições Gerais, item 12.5 e seguintes) dispõe expressamente que, quando não houver prazo de validade expresso, os documentos apresentados terão validade de 90 (noventa) dias a contar da emissão.

No caso concreto, a empresa declarada vencedora incorreu em irregularidades que comprometem sua habilitação.

Em primeiro lugar, observa-se que o **comprovante de inscrição no CNPJ** foi emitido em **22/01/2025**, de modo que, na data da sessão, já havia extrapolado o prazo de 90 dias estabelecido no edital para documentos sem validade expressa.

No caso, a empresa Plena apresentou comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ datado de janeiro/2025, ou seja, documento emitido há mais de 8 (oito) meses em relação à data da sessão (16/09/2025).

Assim, trata-se de documento vencido para fins de habilitação, em afronta direta ao edital, razão suficiente para ensejar sua inabilitação (art. 60, Lei nº 13.303/2016).

III.b DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

O Anexo VII do edital exige que a Declaração dos Índices Econômico-Financeiros seja subscrita pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa.

A empresa Plena apresentou a referida declaração assinada apenas pelo contador, sem a assinatura do representante legal, contrariando frontalmente a exigência editalícia.

Tal omissão inviabiliza a aferição da responsabilidade da administração da empresa quanto à veracidade dos dados, implicando descumprimento do edital e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 56, caput, Lei nº 13.303/2016).

Ainda que os índices possam ser extraídos diretamente do balanço patrimonial apresentado, o edital exige que a declaração seja assinada por ambos, de modo a reforçar a responsabilidade jurídica da empresa em relação às informações prestadas.

A ausência da assinatura do representante legal traduz descumprimento de formalidade que não pode ser relativizada, especialmente diante da natureza objetiva da habilitação em licitações.

Outro ponto relevante diz respeito ao objeto social da empresa. O contrato social não foi integralmente apresentado, de modo que não restou comprovado que a atividade de limpeza, asseio e conservação se insere no rol das atividades desenvolvidas pela empresa.

Tal comprovação é imprescindível, pois o edital exige que os atestados técnicos guardem compatibilidade com o objeto social, sob pena de ausência de pertinência entre a experiência declarada e a aptidão técnica exigida.

III.c DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Administração Pública, ao julgar as propostas, tem o dever de verificar não apenas a conformidade formal das planilhas, mas também a efetiva exequibilidade dos preços ofertados, sob pena de comprometer a execução do contrato e a continuidade de serviços essenciais.

No presente caso, a planilha apresentada pela empresa vencedora apresenta inconsistências relevantes. Os benefícios previstos na convenção coletiva da categoria, como auxílio desjejum e gratificações específicas (por exemplo, a gratificação de copeiragem), não foram evidenciados de forma clara e destacada, o que dificulta a aferição de sua correta inclusão nos custos.

Ademais, o fornecimento de uniformes, EPIs e equipamentos em quantidade anual mínima, expressamente previsto no Termo de Referência, não foi acompanhado de memória de cálculo detalhada na planilha apresentada, faltando a indicação de valores unitários e custos totais correspondentes. A ausência de tais informações coloca em dúvida se os custos obrigatórios foram efetivamente

contemplados, o que, por consequência, pode comprometer a execução regular do objeto.

Por outro lado, ao confrontar-se o valor global da proposta com os custos mínimos de mão de obra, encargos sociais, benefícios obrigatórios e insumos previstos, verifica-se que a margem para absorção de custos indiretos e riscos inerentes à execução contratual é praticamente inexistente. Trata-se de situação típica de inexecuibilidade, que gera risco real de descumprimento contratual, atraso no pagamento de salários e encargos trabalhistas, além de potencial paralisação dos serviços.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado que a proposta deve ser analisada de forma crítica e cuidadosa, sendo passível de desclassificação aquela que não contemple todos os custos necessários à execução. Não se trata apenas de questão formal, mas de garantia do interesse público e da viabilidade do contrato.

IV. DO DIREITO

O procedimento licitatório em questão é regido pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), diploma legal que disciplina de maneira específica os requisitos de habilitação e a condução dos certames promovidos por sociedades de economia mista e empresas públicas.

Tal legislação estabelece, de forma inequívoca, os limites e deveres que vinculam tanto os licitantes quanto a Administração, impondo rigoroso respeito ao edital como a lei interna do certame.

De acordo com o artigo 58, incisos II e III, da referida lei, é dever do licitante comprovar, nos termos do edital, sua **qualificação econômico-financeira e técnica**, sob pena de inabilitação.

No caso da empresa PLENA, verificou-se que a documentação apresentada não atende integralmente às exigências editalícias, seja pela juntada de documento vencido, seja ainda pela ausência de comprovação clara do objeto social em relação aos atestados técnicos ou ainda, pela falta de assinatura nos índices econômicos.

Essa deficiência revela, em essência, descumprimento do que a lei exige como pressuposto de habilitação.

O artigo 60 da mesma lei determina, de forma expressa, que o licitante deve ser **inabilitado quando deixar de apresentar a documentação exigida ou apresentá-la em desconformidade com os termos do edital.**

Trata-se de comando legal que não confere margem de discricionariedade à Administração, mas impõe o dever jurídico de excluir da disputa quem não cumpra integralmente os requisitos de habilitação.

Assim, não pode ser mantida a decisão que considerou habilitada a empresa vencedora, quando ausente a regularidade formal e material dos documentos apresentados.

Por outro lado, o artigo 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016 assegura ao licitante prazo de **cinco dias úteis para interposição de recurso administrativo**, o que reforça a tempestividade do presente recurso e garante à Recorrente o pleno exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, à luz da Lei das Estatais e do próprio instrumento convocatório, a habilitação da empresa PLENA configura afronta ao ordenamento jurídico e não pode subsistir, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, declarando-se a inabilitação da empresa Plena, em razão da apresentação de:

- Documento de CNPJ emitido há mais de 90 dias, em desacordo com o edital;
- Declaração de índices econômico-financeiros assinada apenas pelo contador, sem subscrição do representante legal.
- preço inexecutável.

2. O consequente prosseguimento do certame com a desclassificação da Plena e a reclassificação das demais licitantes, observada a ordem classificatória.

3. A garantia de respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Londrina-PR, 02 de outubro de 2025.

Kurica Ambiental
Marcello Almeida de Oliveira
Presidente – CPF 360.646.539-49

